



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei Nº 817/2023

Processo Número: **13705/2023** | Data do Protocolo: 17/05/2023 15:05:38

Autoria: Maurici

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar Sistema Estadual de Cultura de São Paulo, com seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.





## Projeto de Lei

*Autoriza o Poder Executivo a criar Sistema Estadual de Cultura de São Paulo, com seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.*

### Disposição Preliminar

**Artigo 1º** Esta lei autoriza a regulação em todo o território do Estado de São Paulo e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado, do Sistema Estadual de Cultura - SEC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo único.** O Sistema Estadual de Cultura - SEC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito estadual, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

### Título I

#### Da Política Estadual de Cultura

**Artigo 2º** A política estadual de cultura estabelece o papel do Estado de São Paulo na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os cidadãos e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Estado, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

### Capítulo I

#### Do Papel do Estado de São Paulo na Gestão Pública da Cultura

**Artigo 3º** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado de São Paulo prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do seu território.

**Artigo 4º** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Estado de São Paulo.

**Artigo 5º** É responsabilidade do Estado de São Paulo, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial paulista e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Artigo 6º** Cabe ao Estado de São Paulo planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais; reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Estado;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Estado de São Paulo.

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;





- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito do Estado de São Paulo;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI. intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Artigo 7º** A atuação do Estado de São Paulo no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Artigo 8º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Artigo 9º** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## Capítulo II

### Dos Direitos Culturais

**Artigo 10.** Cabe ao Estado de São Paulo garantir a todos os cidadãos o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

#### I - Direitos culturais:

- a) liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica;
- b) direito de criação cultural, compreendidas as criações artísticas, científicas e tecnológicas;
- c) direito de acesso às fontes da cultura paulista e nacional
- d) direito de difusão das manifestações culturais;
- e) direito de proteção e estímulo às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional;
- f) direito de salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens culturais.

#### II - valores da cultura:

- a) educação formal, garantido o respeito a todas as correntes de pensamento humano como fundamento do processo educativo e do direito à educação integral de qualidade, permanente e em igualdade de condições e oportunidades;
- b) conhecimento, pesquisa, valorização, divulgação, promoção e proteção das diversas expressões das culturas constitutivas da brasilidade;
- c) fomento e estímulo à criação, à pesquisa e às atividades científicas, tecnológicas, artísticas e culturais;
- d) incentivo às pessoas, instituições e comunidades que promovam, apoiem e financiem planos, programas e atividades culturais no estado de São Paulo;





- e) valorização da cultura paulista no exterior;
- f) proteção, preservação, valorização, promoção, conservação e restauração do patrimônio cultural material e imaterial da memória histórica e cultural do Estado de São Paulo
- g) apoio institucional aos criadores e aos gestores da cultura;
- h) acesso universal à fruição dos bens e serviços culturais em igualdade de oportunidade, com especial atenção à infância, à juventude, às pessoas com deficiência e às comunidades vulnerabilizadas
- i) proteção e promoção da língua portuguesa como signo distintivo da cultura brasileira;
- j) proteção e promoção da diversidade das práticas culturais e de expressão;
- l) repúdio a toda forma de preconceito e desrespeito à liberdade e à autonomia do indivíduo;
- m) promoção dos Direitos Humanos e da sustentabilidade do planeta;
- n) defesa da democracia, tolerância, diversidade e laicidade;
- o) reconhecimento do protagonismo das instituições da sociedade civil, dos movimentos sociais, dos grupos coletivos culturais e dos indivíduos na determinação livre e soberana sobre os conteúdos e as estratégias de viabilidade, produção, criação e acesso dos bens e serviços culturais.

### Capítulo III

#### Da Concepção Tridimensional da Cultura e dos Princípios

**Artigo 11.** O Estado de São Paulo compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política estadual de cultura.

#### Seção I

##### Da Dimensão Simbólica da Cultura

**Artigo 12.** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Estado de São Paulo, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade paulista, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

**Artigo 13.** Cabe ao Estado de São Paulo promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Artigo 14.** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Estado de São Paulo, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Artigo 15.** Cabe ao Estado de São Paulo promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

#### Seção II

##### Da Dimensão Cidadã da Cultura

**Artigo 16.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos paulistas.

**Artigo 17.** Cabe ao Estado de São Paulo assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da





democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Artigo 18.** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Estado de São Paulo por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural paulista, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

**Artigo 19.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Estado de São Paulo com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Artigo 20.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Artigo 21.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

### Seção III

#### Da Dimensão Econômica da Cultura

**Artigo 22.** Cabe ao Estado de São Paulo criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Artigo 23.** O Poder Público Estadual deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Artigo 24.** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do povo paulista, não restritos ao seu valor mercantil.

**Artigo 25.** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Artigo 26.** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Estado de São Paulo deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Artigo 27.** O Estado de São Paulo deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes em seu território para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

### Título II

#### Do Sistema Estadual de Cultura





## Capítulo I

### Das Definições e dos Princípios

**Artigo 28.** O Sistema Estadual de Cultura - SEC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Artigo 29.** O Sistema Estadual de Cultura - SEC fundamenta-se na política estadual de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Estadual de Cultura, podendo instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Artigo 30.** Os princípios do Sistema Estadual de Cultura - SEC que devem orientar a conduta do Governo Estado de São Paulo, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

## Capítulo II

### Dos Objetivos

**Artigo 31.** O Sistema Estadual de Cultura - SEC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Estado de São Paulo.

**Artigo 32.** São objetivos específicos do Sistema Estadual de Cultura - SEC:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre as diversas regiões e municípios do Estado de São Paulo;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Estado de São Paulo.





Paulo;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições estaduais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Estadual de Cultura - SEC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

### Capítulo III

#### Da Estrutura

**Artigo 33.** Constitui a estrutura do Sistema Estadual de Cultura - SEC, nas respectivas esferas de governo:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura;

IX - sistemas setoriais de cultura.

Parágrafo Único: A coordenação dos sistemas de cultura será prevista em regulamento próprio.

**Artigo 34.** Será previsto em regulamento a composição do Sistema Estadual de Cultura - SEC, no âmbito estadual.

**Artigo 35.** A Secretaria da Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo será órgão gestor e coordenador do Sistema Estadual de Cultura - SEC.

**Artigo 36.** São atribuições da Secretaria da Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo no âmbito do Sistema Estadual de Cultura - SEC:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Estadual de Cultura - PEC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Estadual de Cultura - SEC, integrado ao Sistema Nacional de Cultura - SNC, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Estado de São Paulo, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais no território paulista, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Estado de São Paulo;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural material e imaterial do Estado de São Paulo;





VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Estado de São Paulo;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

IX - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

X - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural levando em consideração a diversidade cultural e as particularidades locais

XI - estruturar o calendário dos eventos culturais do Estado de São Paulo;

XII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIII - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XIV - operacionalizar as atividades do Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC e dos Fóruns Setoriais e Regionais de Cultura;

XV - realizar periodicamente as Conferências Estaduais de Cultura - CEC, colaborar na realização das Conferências Municipais, colaborar na realização e participar das Conferências Nacionais de Cultura;

XVI - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Artigo 37.** À Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo como órgão coordenador do Sistema Estadual de Cultura - SEC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Estadual de Cultura - SEC;

II - promover a integração do Estado de São Paulo ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e estabelecer os procedimentos para a integração dos municípios ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura de termo de adesão voluntária;

III - regulamentar o Sistema Estadual de Cultura - SEC;

IV - desenvolver e reunir, com o apoio dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Cultura - SEC, de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Estado de São Paulo, atuando de forma colaborativa com o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC;

VI - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VII - subsidiar as políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo do Estado de São Paulo.

VIII - auxiliar o Governo Estadual e subsidiar os municípios no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

IX - coordenar e convocar a Conferência Estadual de Cultura - CEC.

#### Seção IV

#### Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação





**Artigo 38.** Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Estadual de Cultura - SEC:

I - Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC;

II - Conferência Estadual de Cultura - CEC.

#### Do Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC

**Artigo 39.** Poderá a Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo implementar o Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC, órgão colegiado consultivo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constituindo no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Estadual de Cultura - SEC.

§ 1º. O Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Estadual de Cultura - CEC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Estadual de Cultura - PEC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério regional na sua composição.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC deve contemplar a representação do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Cultura e Economia Criativa e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Estadual e dos demais entes federados, mediante representação dos Órgãos Gestores da Cultura e de outras instituições dos Municípios e do Governo Federal.

#### Da Conferência Estadual de Cultura - CEC

**Artigo 40.** A Conferência Estadual de Cultura - CEC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre Estado - governos estadual e municipais - e sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Estado de São Paulo e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Estadual de Cultura - PEC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Estadual de Cultura - CEC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Estadual de Cultura - PEC e as respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Estadual de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo convocar e coordenar a Conferência Estadual de Cultura - CEC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC.

§ 3º. A data de realização da Conferência Estadual de Cultura - CEC deverá estar de acordo com o calendário de convocação da Conferência Nacional de Cultura.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Estadual de Cultura - CEC será, no mínimo, de dois terços dos delegados.

#### Seção V

#### Dos Instrumentos de Gestão

**Artigo 41.** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Estadual de Cultura - SEC:





I - Plano Estadual de Cultura - PEC;

II - Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais - SEIIC;

III - Programa Estadual de Formação na Área da Cultura - PROEFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Estadual de Cultura - SEC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos do Plano Estadual de Cultura - PEC.

Do Plano Estadual de Cultura - PEC

**Artigo 42.** O Plano Estadual de Cultura - PEC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Estadual de Cultura na perspectiva do Sistema Estadual de Cultura - SEC.

**Artigo 43.** A elaboração do Plano Estadual de Cultura - PEC e dos Planos Setoriais de âmbito estadual é de responsabilidade da Secretaria Estadual de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Estadual de Cultura - CEC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC e, posteriormente, encaminhado à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - diretrizes e prioridades;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Do Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais -SEIIC

**Artigo 44.** Fica autorizada a Secretaria Estadual de Cultura - SECULT a desenvolver o Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais - SEIIC com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural do Estado de São Paulo, constituindo cadastros e indicadores culturais.

§ 1º. O Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais - SEIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infra-estrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Nacional e Municipais de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais - SEIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

**Artigo 45.** O Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais - SEIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais





em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Estadual de Cultura - PEC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Estado de São Paulo;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Estadual de Cultura - PEC.

**Artigo 46.** O Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais - SEIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural do Estado de São Paulo e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Artigo 47.** O Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais - SEIIC poderá estabelecer parcerias com os Sistemas Nacional e Municipais de Informações e Indicadores Culturais e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

#### Do Programa Estadual de Formação na Área da Cultura - PROEFAC

**Artigo 48.** Fica autorizada a Secretaria Estadual de Cultura e Economia Criativa a elaborar, regulamentar e implementar o Programa Estadual de Formação na Área da Cultura - PROEFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com instituições educacionais, de formação, mestres e mestradas das diversas expressões culturais tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Estadual de Cultura - SEC, levando em consideração a diversidade cultural e as particularidades locais

**Artigo 49.** O Programa Estadual de Formação na Área da Cultura - PROEFAC, por meio de uma rede estadual de instituições públicas e privadas de formação na área da cultura, deve promover a qualificação técnico-administrativa-cultural-artística e formação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

#### Do Sistema de Financiamento da Cultura

**Artigo 50.** O financiamento público da cultura dá-se por meio dos seguintes mecanismos

I - Fundo Estadual de Cultura - FEC;

II - Incentivo fiscal, doações e patrocínios de projetos culturais;

III - Vale - Cultura Estadual;

IV - Programas setoriais de cultura.

Parágrafo Único. Os mecanismos previstos neste artigo são regulamentados por lei própria e estão sujeitos aos limites de disponibilidade orçamentária e de teto de renúncia de despesas constantes na Leis de Diretrizes Orçamentárias do Estado de São Paulo.

#### Das Disposições Finais e Transitórias

**Artigo 51.** A integração dos municípios ao Sistema Estadual de Cultura - SEC se fará com a assinatura de termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os municípios que aderirem ao Sistema Estadual de Cultura - SEC deverão criar os respectivos Sistemas de Cultura, com a efetiva institucionalização, até dois anos após a assinatura do





termo de adesão voluntária.

**Artigo 52.** As despesas decorrentes da presente lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 53.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 180 dias.

#### JUSTIFICATIVA

A percepção da cultura como aspecto relevante na organização das sociedades. No Estado de São Paulo ainda não se tem garantida uma política pública de cultura universal, horizontal e participativa aos modos do que integram o texto do Art 216 - A a cultura em seus textos, art 216-A da constituição de 1988.

A Constituição Federal de 1988 alargou os horizontes de proteção à cultura, com base da concepção de direitos culturais como dimensão dos direitos fundamentais do homem, fixados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Em consonância com o texto constitucional, o poder público, em suas diversas instâncias, deve empenhar-se em contemplar, nas agendas políticas, ações que fortaleçam os valores da cultura e garantam os direitos culturais a todos os brasileiros.

A institucionalização da cultura precisa avançar também no maior e mais importante estado da federação. A Lei nº 12.343, de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais; a Lei nº 13.018, que transforma o programa Cultura Viva em política de estado; além da Emenda Constitucional nº 71, de 2012, que inscreve o Sistema Nacional de Cultura na Carta Magna.

No momento atual, em que o suporte institucional da cultura se fragiliza e minguam, cada vez mais, os recursos públicos a ela destinados, oferecemos este conjunto de diretrizes e bases para a política cultural e para a garantia dos direitos culturais para todos os paulistas. O presente projeto intenta descentralizar a política cultural de todo o estado.

Assim por acreditarmos que o acolhimento dessa iniciativa é medida imperativa.

**Maurici - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003000330038003A005000

Assinado eletronicamente por **Maurici** em 17/05/2023 13:35

Checksum: **1EF01AED1B2170B2D40FC7E90DA4753F9F287E66C289BEA8E175AEDCDCF7C8E0**

